

§ 4º Os cortiços de uma só ou mais peças interiores, deverão ter em todas ellas portas e janellas, sendo a largura destas de noventa centímetros a um metro de largura e o duplo correspondente na altura.

§ 5º A altura dos cortiços do solo á cimalha poderá variar de quatro a quatro e meio metros.

§ 6º Todos os cortiços devem ter, pelo menos, vinte centímetros de elevação sobre o solo, sendo esse espaço completo e livremente ventilado.

§ 7º A construção de cortiços em terrenos sujeitos á inundação, exige que sejam aterrados um perimetro de seis metros de cada lado das construcções e a área destinada ás mesmas construcções.

Artigo 2º Os contraventores do artigo 1º e seus §§ serão obrigados ao pagamento de trinta mil réis de multa e á demolição das obras já feitas.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia vêr, Henrique José Coelho a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 14

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc. e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembláa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Pindamonhangaba decretou a seguinte resolução :

Artigos de posturas da camara municipal de Pindamonhangaba

Artigo 1º Os impostos de patente e de licença constante das tabellas especificadas pelos artigos 221 e 224 do código de posturas de 16 de Maio de 1876, serão cobrados e arrecadados com as modificações e nos termos seguintes :

Artigo 2º A titulo de imposto de patente cobrar-se-ha :

§ 1º De cada consultorio medico ou cirurgico, dez mil réis ; sob pena de multa de cinco mil réis.

§ 2º De cada escriptorio de advogado domiciliado, dez mil réis ; multa de cinco mil réis.

§ 3º De cada advogado, não domiciliado, conserve ou não escriptorio aberto, vinte mil réis, multa de dez mil réis.

§ 4º De cada solicitador do fôro, tenha ou não escriptorio aberto, trinta mil réis, accrescendo mais vinte mil réis de cada causa em que funcionar como advogado ; multa de dez mil réis no primeiro caso e de vinte mil réis no ultimo.

§ 5º De cada capitalista, que fizer profissão de dinheiro á juros e descontos, vinte mil réis ; multa de trinta mil réis.

§ 6º De cada cartorio de tabellião ou escrivão de orphãos, dez mil réis ; multa de dez mil réis.

§ 7º De cada pasto de aluguel, dentro dos limites urbanos, ou seus suburbios, dez mil réis ; multa de vinte mil réis.

§ 8º De cada sege, carro, trolley ou qualquer vehiculo de aluguel, com quatro rodas, trinta mil réis ; multa de vinte mil réis. Sendo o vehiculo de serviço particular, de dez mil réis ; multa de vinte mil réis.

§ 9º De cada tilbury ou qualquer outro vehiculo de duas rodas, destinado ao mesmo fim, sendo de aluguel, vinte mil réis, e sendo para serviço particular, cinco mil réis ; multa de dez mil réis a uns e outros.

§ 10º De cada carroça de atterro, cargas, pipa d'agua, de cada carro, carretão ou outro qualquer vehiculo de eixo movel, sendo de serviço particular, cinco mil réis, e de aluguel ou empregado em serviço de que aufera lucros, vinte mil réis ; multa de dez mil réis no primeiro caso e de vinte mil réis no segundo.

§ 11 De cada armação de fegos artificiaes que se queimarem em publico, trinta mil réis ; multa de trinta mil réis.

§ 12 De cada loja de alfaiate, officina de sapateiro, ferreiro, funileiro, fogueteiro, ferrador, selleiro, padaria, olaria em que se fabriquem telhas ou tijollos, para venda, cinco mil réis ; multa de dez mil réis.

§ 13 De cada rez que se cortar para negocio, tres mil réis, e de cada cevado, para o mesmo fim, quinhentos réis ; multa de dous mil réis por cabeça.

§ 14 De aferir um peso de cincoenta kilogrammas, um mil réis ; de vinte kilogrammas, oitocentos réis ; de dez kilogrammas, setecentos réis ; de cinco kilogrammas, seiscentos réis ; de dous kilogrammas, quinhentos réis ; de um kilogramma, quatrocentos réis ; de meio kilogramma, trezentos réis ; de um hectogramma, trezentos e quarenta réis ; de um decagramma, trezentos e vinte réis ; de um gramma, trezentos réis ; de um decigramma, quinhentos réis ; e de um miligramma, seiscentos réis.

§ 15 De aferir um metro, quinhentos réis, e de um decimetro, trezentos réis.

§ 16 De aferir um hectolitro, quinhentos réis ; de cincoenta litros, duzentos e oitenta réis ; de quarenta litros, duzentos e sessenta réis ; de vinte litros, duzentos e cincoenta réis ; de dez a um litro, duzentos réis ; de meio litro a 0,05 litros, duzentos e quarenta réis.

§ 17 De aferir a precisão de cada balança, tres mil réis.

§ 18 De conferir por anno cada terno de pesos, medidas e balança, um mil réis de cada um dos ternos, sob pena de cinco mil réis de multa.

§ 19 De cada metro de testada de predios, gradil de jardins ou quaesquer construcções particulares com frentes para as ruas, travessas e largos, comprehendidos dentro dos postes da illuminação publica, duzentos réis, e de cada metro de muros ou terreno não edificadas, dentro dos mesmos limites, trezentos réis ; multa de quinhentos réis mais, numa e noutra hypothese, á razão de cada metro.

Art. 3º Cobrar-se-ha a titulo de imposto de licença, no acto da impetração desta, ou antes de sua concessão :

§ 1º Para abrir ou continuar com casas de jogos licitos, cincoenta mil réis, sob pena de trinta mil réis de multa.

§ 2º Para vender bilhetes de loteria, sendo o cambista ou pessoa que praticar este acto, domiciliado, cincoenta mil réis, e não sendo, cem mil réis ; sob pena de trinta mil réis de multa e dous dias de prisão.

§ 3º Para andar com animaes ensinados com o fim de obter ganho por meio dessa industria, cinco mil réis, sob pena de cinco mil réis de multa.

§ 4º Para trazer panorama, realejos, harpas e outros instrumentos, mostrando ou tocando pelas ruas com o fim de perceber lucro, cinco mil réis ; sob pena de dez mil réis de multa.

§ 5º De cada photographo, retratista ou dentista que exercer a sua profissão temporariamente no municipio, vinte mil réis, sob pena de trinta mil réis de multa ; tendo, porem, residencia permanente, quinze mil réis ; sob pena de dez mil réis de multa.

§ 6º De cada loja ou officina de relojoaria, vinte mil réis ; sob pena de dez mil réis de multa.

§ 7º De cada espectáculo equestre, gymnastico, dramatico, bonecos, concertos, bailes mascarados e outros em que se perceba ganho, sendo a companhia ou artista de fóra,

dez mil réis, e sendo do municipio, cinco mil réis ; sob pena de vinte mil réis de multa de cada espectáculo.

Este imposto é devido de cada noite ou dia de espectáculo.

§ 8º De cada corrida de touros, cincoenta mil réis, sob pena de trinta mil réis de multa. Este imposto será pago por quem promover o espectáculo.

§ 9º De cada hotel ou casa de hospedaria cincoenta mil réis, sob pena de trinta mil réis de multa.

§ 10º De cada negociante domiciliado, para abrir ou continuar loja, cujo ramo de negocio consista em joias, pedras preciosas, ouro ou prata, ainda que sejam expostas com, outros generos, cem mil réis ; sob pena de trinta mil réis de multa.

§ 11 De cada negociante não domiciliado, para abrir loja em qua venda qualquer das especies do paragrapho antecedente, duzentos mil réis, e para vendel-as mascateando pelas ruas, estradas, sitios e casas particulares, mais trezentos mil réis ; sob pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

§ 12 De cada negociante não domiciliado que vender pelas ruas, estradas, sitios ou fazendas, os objectos do paragrapho onze, quatrocentos mil réis ; sob pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

§ 13 Para abrir loja ou continuar a anterior, onde se vendam fazendas, ferragens, armarinho, chapéos, calçado e perfumarias, objectos de escriptorio ou papel de forrar casas, tendo a loja fundo inferior a vinte contos de réis, quarenta mil réis ; e sendo de maior fundo, cem mil réis ; não domiciliado, o negociante pagará no primeiro anno o dobro do referido imposto, e do segundo em diante, como os domiciliados ; sob pena de multa de trinta mil réis, tanto para esta como para aquelles.

§ 14 De cada mascate de fazendas e outros objectos mencionados no paragrapho anterior, sendo domiciliado e tendo loja, pagará, alem do imposto desta, mais cincoenta mil réis, sendo simplesmente mascate e domiciliado, pagará cem mil réis ; sob pena de trinta mil réis de multa.

§ 15 De cada mascate não domiciliado, para vender os objectos do § 13, duzentos mil réis ; sob pena de trinta mil réis de multa e oito dias de prisão.

§ 16 Para vender vidros, cristaes, louças e porcellana, em cada uma dessas especies, embora conjunctamente com outros generos, cinco mil réis ; sob pena de dez mil réis de multa.

§ 17 Para vender generos alimenticios ou comestiveis de fóra do paiz, em armazens, dez mil réis ; multa de dez mil réis.

§ 18 De cada armazem destinado a consignação ou venda de café, fumo ou qualquer outro genero, cem mil réis ; multa de vinte mil réis.

§ 19 De cada armazem de saccoz ou molhados, tasca ou taverna, estabelecidos fóra dos limites urbanos, em qualquer ponto do municipio—cincoenta mil réis, alem do imposto correspondente ao seu ramo de negocio ; multa de trinta mil réis e oito dias de prisão.

§ 20 Para vender vinhos, licores ou outras bebidas alcoolicas, fabricadas fóra do municipio, cincoenta mil réis ; multa de dez mil réis.

§ 21 Para vender aguardente do municipio, vinte mil réis ; multa de dez mil réis.

§ 22 De cada açouge de carnes verdes, dez mil réis ; multa de dez mil réis.

§ 23 Para abrir botica ou continuar a anterior, vinte mil réis ; multa de dez mil réis.

§ 24 De cada calteireiro ou latoeiro não domiciliado, para vender em loja ou officina obras de seu officio, cinco mil réis, e para vendel-as pelas ruas e estradas, vinte mil réis ; multa de dez mil réis no primeiro caso e de trinta mil réis no segundo.

§ 25 De cada leilão que se fizer, trinta mil réis ; multa de trinta mil réis. Exceptuam-se desta disposição os leilões que directamente se destinarem á obras pias e fins meritorios

§ 26 De cada botequim, barraca ou kiosque, para a venda de bebidas espirituosas ou qualquer outro genero, vinte mil réis ; multa de dez mil réis

Artigo 4º Qualquer ramo de negocio, industria ou profissão não especificado nas tabellas dos artigos 2º e 3º, fica sujeito a impostos que serão cobrados por seus similares nas mesmas tabellas, sendo applicaveis as multas respectivas, caso os contribuintes se recusem ao pagamento que lhes fór indicado, com recurso para a camara municipal.

Artigo 5º Todos os impostos municipaes creados, modificados ou alterados por postu-

ras anteriores se consideram substituidos pelos especificados nas tabellas dos artigos segundo e terceiro.

Artigo 6° Ficam derogadas as disposições dos artigos 9° e 13 das posturas municipaes de 14 de Maio de 1883.

Artigo 7° O imposto de patente de que trata o artigo 2° deverá ser pago dentro do trimestre de Julho a Setembro de cada anno.

§ unico Exceptua-se o dos §§ 7, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 que será pago ou antes ou no dia em que se der a pratica dos actos respectivos e o da ultima parte do § 4° do artigo 2° que será pago logo que o solicitador assignar termo de responsabilidade.

Artigo 8° O imposto de licença de que trata o artigo 3° será repetido, annualmente dentro do trimestre de Janeiro a Março, porem, o contribuinte que o satisfizer seis mezes ou menos, antes do trimestre indicado, não será obrigado a repetil-o no primeiro trimestre posterior á licença, que continuará em vigor até o segundo trimestre do anno immediato, em que se dará a repetição do mesmo imposto.

Artigo 9° As multas estatuidas para os contribuintes remissos se considerarão accrescidas dos respectivos impostos, uma vez expirados os prazos a que são obrigados, e a arrecadação se tornará effectiva, desde logo, englobadamente.

Artigo 10 A collecta, fiscalisação e arrecadação dos impostos continuarão a ser feitas de conformidade com as disposições dos capitulos 31 e 32 do codigo de posturas de 16 de Maio de 1876.

Artigo 11 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução portencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

JOÃO ALFREDO CORREA DE OLIVEIRA.

Para vossa excellencia ver, Henrique José Coelho a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte e sete dias do mez de Março de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario da provincia—*Balduino José Coelho.*

N. 15

O conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, senador do Imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc e etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Artigo 1° A disposição do art. 20 do orçamento provincial vigente, que mandou continuar em vigor as disposições dos artigos 5, 8, 12, 14, 15, 18 a 20, 22 a 24, menos o numero dous do § unico, 32, 38, 50, 51 e 53 da lei n. 59 de 24 de Abril de 1884, e que de accordo com a emenda n. 9 de 27 de Março de 1885, approvada em sessão da Assembléa, de 27 e 28 de Março daquelle anno, revogou o art. 52 desta mesma lei, deve ser entendida em seus termos rigorosos, eliminando a disposição do referido art. 52 para subsistir unicamente a disposição do art. 1° da lei n. 129 de 17 de Junho de 1881, referente á taxa de barreira, ou novo imposto de transito dos animaes, que de outras provincias atravessarem o Itararé com destino a esta.

Artigo 2° Fica o thesoure provincial obrigado a restituir, a quem de direito, os impostos indevidamente cobrados, fóra dos termos do art. 1° da lei n. 129 de 17 de Junho de